

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.008.365/93-21
SESSÃO DE : 23 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.195
RECURSO Nº : 117.116
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

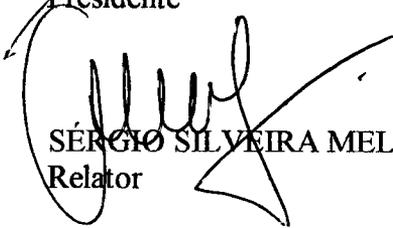
Importação de Imidobenzona - Comprovado através de laudo técnico que as substâncias encontradas no produto são impurezas que exsurgiram do processo de fabrico, não cabe reclassificação, permanecendo a classificação do recorrente 3809.91.9900 "EX".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM .

06 MAR 1995
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA; ZORILDA LEAL SCHALL e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplentes). Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.116
ACÓRDÃO Nº : 303-28.195
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A recorrente acima classificada teve lavrado contra si o Auto de Infração que originou o processo nº 10845.008365/93-21, no qual os fatos descritos e o enquadramento legal, realizado pelo AFTN, aqui transcrevemos :

(...) procedi a exame de complementação da Declaração de Importação nº 057.890/92.

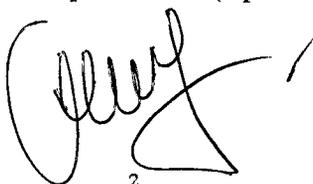
O contribuinte no anverso identificado, desembarçou o produto "IMIDOBENZONA", classificando-o no código 3809.91.9900 (EX), com alíquota de 0% para o I.I., tendo subscrito Termo de Responsabilidade no quadro 24 da aludida Declaração de Importação, comprometendo-se ao recolhimento de eventuais diferenças de tributo, nos termos da instrução normativa SRF nº 14/85 e art. 150 do CTN.

De acordo com o laudo nº 1903/92, expedido pelo laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de "Preparação constituída de Diaminoantraquinonil Benzatrona 1 Amino Antraquinona e Sais inorgânicos à base de Cobre, Sódio, Brometo e Carbono, na forma de pó", cuja classificação tarifária reside no código 3809.91.9900 com alíquota de 20% para o I.I., tributo a ser recolhido com os acréscimos legais, a partir da data constante do demonstrativo em anexo, além das penalidades previstas no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação alegando o que aqui sumariamente transcrevemos :

I- O produto importado IMIDOBENZONA de nome científico 1.6-Di (Alpha-antraquinoylamino)-benzantrona-1.9 é uma matéria prima utilizada na produção de um corante orgânico, cujo campo de aplicação é o tingimento de algodão.

II.- O Laudo em que se baseou o Agente Fiscal concluiu erroneamente ser o produto uma preparação completa de DIAMINOANTRAQUINONIL BENZANTRONA (Amino Antraquinona e Sais Inorgânicos à base de Cobre, Sódio, Brometo e Carbonato) na forma de pó, sendo correto concluir que o produto é constituído por 1.6 -Di(alpha antraquinoylanino)- benzatrona-1.9..



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.116
ACÓRDÃO Nº : 303-28.195

III- O Laudo emitido pelo IPT (relatório nº 20.021), conclui ser o produto 1.6 - Di(alpha antraquinoylanino)- benzantrona-1.9., classificando-o na antiga posição 29.13.3600, ou seja, 38.09.91.9900 "EX", apesar ter constatado a presença dos componentes descritos no Laudo nº 1.903/92.

IV- As substâncias encontradas e mencionadas no Laudo do IPT são impurezas que exsurtem exclusivamente do processo de fabrico, não tendo sido deliberadamente adicionadas, sendo assim não devem ser consideradas na composição química do produto, conforme previsto no Tomo I das Notas Explicativas.

V- Observamos que retirando as chamadas impurezas poderemos concluir que o produto é constituído de Diaminoantraquinonil Benzantrona.

Instado a falar sobre a impugnação do Auto de Infração que lavrou contra a empresa recorrente, o AFTN alegou o seguinte :

I- A discussão versa sobre o enquadramento ou não do produto no "EX" contido naquele código tarifário.

II.- O Imposto de Importação tem características extrasfiscais, para controle da política econômica.

III- O texto "EX" da Portaria do MF nº 1257/91, define : Diaminoantraquinonil Benzantrona.

IV- Baseado no laudo nº 1903, emitido pelo LABANA, podemos verificar que não se trata somente de Diaminoantraquinonil Benzantrona.

V- Este mesmo laudo afirma que referências bibliográficas dizem que preparações desta natureza são utilizadas para fabricação de corantes.

VI- Interpretamos assim que as "IMPUREZAS" foram deixadas propositadamente para posteriormente continuar a reação o obter corante à Tina.

O julgador de primeira instância adotou o parecer e o relatório do AFTN, julgando procedente a Ação Fiscal, ementando "verbis" :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.116
ACÓRDÃO Nº : 303-28.195

IMIDOBENZONA ROH PLV : segundo laudo de análises nº 1903/93 e a informação técnica nº 041/94, trata-se de uma preparação constituída de Diaminoantraquinonil Benzantrona 1- amino-antraquinona e sais inorgânicos à base de Cobre, Sódio, Brometo e Carbonato, na forma de pó. Classifica-se na posição 3809.91.9900, fora do "EX" criado pela Portaria MF nº 1.257/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Inconformada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário, com as mesmas alegações da impugnação

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.116
ACÓRDÃO Nº : 303-28.195

VOTO

A lide que versa o presente recurso é a divergência entre a classificação atribuída pelo importador e a atribuída pelo AFTN.

Instruem o processo três laudos de órgãos idôneos e de reconhecida reputação. Devemos aqui levantar os pontos divergentes entre eles para podermos concluir qual a classificação correta.

O laudo do Laboratório de Análises da Delegacia da Receita Federal afirmou que a mercadoria não se trata somente de Diaminoantraquinonil - Benzantrona; trata-se de preparação constituída de Diaminoantraquinonil - Benzantrona 1 - Amino-Antraquinona e Sais inorgânicos à base de Cobre, Sódio, Brometo e Carbonato, na forma de pó.

Conclui o referido laudo do Laboratório de Análises da DRF-Santos, afirmando que a mercadoria analisada contém, na base seca, 51,0% de Diaminoantraquinonil Benzantrona; preparação utilizada normalmente na fabricação de corantes.

O laudo expedido pelo IPT foi mais completo, abordou não só a questão da composição química do produto, mas analisou vários aspectos do produto importado, seu processo de fabricação, sua utilização, quais as matérias primas envolvidas, etc.,

Destacou ainda o IPT que o termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o produto químico distinto resulta, exclusivamente e diretamente do processo de fabrico (compreendendo a depuração). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no fabrico e que são essencialmente os seguintes :

- a) Matérias iniciais não convertidas;
- b) Impurezas contidas nessas matérias;
- c) Reagentes utilizados no processo de fabrico (compreendendo a depuração)
- d) Sub-produtos.

O laudo do IPT cita o trecho das Considerações Gerais sobre compostos químicos que explica :

“um composto de composição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.116
ACÓRDÃO Nº : 303-28.195

Neste caso as impurezas contidas não foram deliberadamente adicionadas, são resíduos da reação química que originou o produto, sendo que estas podem ter origem nos elementos que intervêm no fabrico.

É feita distinção no caso da Imidobenzona, que é um dos recursos utilizados para desclassifica-la como corante.

Após o exame metuculoso dos três laudos contidos no processo, concluimos que o laudo do IPT apresenta pormenores que eliminam qualquer dúvida sobre a mais adequada classificação da mercadoria importada.

De acordo com as "raciones" acima delineadas, conheço do recurso para dar-lhe provimento integral, julgando insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator